



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série . . .	»	140\$	» 80\$
A 2.ª série . . .	»	120\$	» 70\$
A 3.ª série . . .	»	120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministérios do Interior e da Justiça:

Decreto-Lei n.º 48 051:

Insere disposições destinadas a regular, em tudo que não esteja previsto em leis especiais, a responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais pessoas colectivas públicas no domínio dos actos de gestão pública — Dá nova redacção aos artigos 366.º e 367.º e à alínea b) do § 1.º do artigo 815.º do Código Administrativo.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 48 052:

Transfere verbas dentro do orçamento do Ministério da Marinha e abre créditos no Ministério das Finanças, a favor daquele Ministério, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas no seu orçamento respeitante ao corrente ano económico.

Ministérios das Finanças e das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 48 053:

Autoriza o Ministro das Finanças a conceder à comissão referida no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 46 093 um empréstimo até ao montante de 250 milhões de escudos, destinado ao pagamento da importância de 3 milhões de libras esterlinas, a liquidar a The Anglo-Portuguese Telephone Company, Ltd. — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, que constituirá o artigo 224.º, capítulo 24.º, do seu orçamento para o corrente ano.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 48 051

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais pessoas colectivas públicas no domínio dos actos de gestão pública rege-se pelo disposto no presente diploma, em tudo que não esteja previsto em leis especiais.

Art. 2.º — 1. O Estado e demais pessoas colectivas públicas respondem civilmente perante terceiros pelas ofensas dos direitos destes ou das disposições legais destinadas a proteger os seus interesses, resultantes de actos ilícitos culposamente praticados pelos respectivos órgãos ou agentes administrativos no exercício das suas funções e por causa desse exercício.

2. Quando satisfizerem qualquer indemnização nos termos do número anterior, o Estado e demais pessoas colectivas públicas gozam do direito de regresso contra os titulares do órgão ou os agentes culpados, se estes houverem procedido com diligência e zelo manifestamente inferiores àqueles a que se achavam obrigados em razão do cargo.

Art. 3.º — 1. Os titulares do órgão e os agentes administrativos do Estado e demais pessoas colectivas públicas respondem civilmente perante terceiros pela prática de actos ilícitos que ofendam os direitos destes ou as disposições legais destinadas a proteger os seus interesses, se tiverem excedido os limites das suas funções ou se, no desempenho destas e por sua causa, tiverem procedido dolosamente.

2. Em caso de procedimento doloso, a pessoa colectiva é sempre solidariamente responsável com os titulares do órgão ou os agentes.

Art. 4.º — 1. A culpa dos titulares do órgão ou dos agentes é apreciada nos termos do artigo 487.º do Código Civil.

2. Se houver pluralidade de responsáveis, é aplicável o disposto no artigo 497.º do Código Civil.

Art. 5.º — 1. O direito de indemnização regulado nos artigos anteriores prescreve nos prazos fixados na lei civil.

2. A prescrição do direito de regresso é também aplicável o disposto na lei civil.

Art. 6.º Para os efeitos deste diploma, consideram-se ilícitos os actos jurídicos que violem as normas legais e regulamentares ou os princípios gerais aplicáveis e os actos materiais que infrinjam estas normas e princípios ou ainda as regras de ordem técnica e de prudência comum que devam ser tidas em consideração.

Art. 7.º O dever de indemnizar, por parte do Estado e demais pessoas colectivas públicas, dos titulares dos seus órgãos e dos seus agentes, não depende do exercício pelos

lesados do seu direito de recorrer dos actos causadores do dano; mas o direito destes à reparação só subsistirá na medida em que tal dano se não possa imputar à falta de interposição de recurso ou a negligente conduta processual da sua parte no recurso interposto.

Art. 8.º O Estado e demais pessoas colectivas públicas respondem pelos prejuízos especiais e anormais resultantes do funcionamento de serviços administrativos excepcionalmente perigosos ou de coisas e actividades da mesma natureza, salvo se, nos termos gerais, se provar que houve força maior estranha ao funcionamento desses serviços ou ao exercício dessas actividades, ou culpa das vítimas ou de terceiro, sendo neste caso a responsabilidade determinada segundo o grau de culpa de cada um.

Art. 9.º — 1. O Estado e demais pessoas colectivas públicas indemnizarão os particulares a quem, no interesse geral, mediante actos administrativos legais ou actos materiais lícitos, tenham imposto encargos ou causado prejuízos especiais e anormais.

2. Quando o Estado ou as demais pessoas colectivas públicas tenham, em estado de necessidade e por motivo de imperioso interesse público, de sacrificar especialmente, no todo ou em parte, coisa ou direito de terceiro, deverão indemnizá-lo.

Art. 10.º — 1. Os artigos 366.º e 367.º do Código Administrativo passam a ter a seguinte redacção:

Art. 366.º As autarquias locais respondem civilmente perante terceiros pelas ofensas dos direitos destes ou das disposições legais destinadas a proteger os seus interesses, resultantes de actos ilícitos culposamente praticados pelos respectivos órgãos ou agentes no exercício das suas funções e por causa desse exercício.

§ 1.º Se as ofensas resultarem de actos praticados pelos órgãos ou agentes dos serviços municipalizados, das juntas de turismo, das federações de municípios ou das uniões de freguesias, recairá sobre estas entidades a obrigação de indemnizar.

§ 2.º Quando satisfizerem qualquer indemnização nos termos deste artigo, as autarquias locais e demais entidades nele referidas gozam do direito de regresso contra os titulares dos órgãos ou os agentes culpados, se estes houverem procedido com diligência e zelo inferiores àqueles a que se achavam obrigados em razão do cargo.

Art. 367.º Os titulares dos órgãos e os agentes das autarquias locais, dos serviços municipalizados, das juntas de turismo, das federações de municípios e das uniões das freguesias respondem civilmente perante terceiros pela prática de actos ilícitos que ofendam os direitos destes ou as disposições legais destinadas a proteger os seus interesses, se tiverem excedido os limites das suas funções ou se, no desempenho destas e por sua causa, tiverem procedido dolosamente.

§ único. Em caso de procedimento doloso, as autarquias locais e demais entidades referidas neste artigo são sempre solidariamente responsáveis com os titulares dos seus órgãos ou os seus agentes.

2. A alínea b) do § 1.º do artigo 815.º do Código Administrativo passa a ter a seguinte redacção:

b) Os pedidos de indemnização feitos à Administração relativamente aos danos decorrentes de actos de gestão pública.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António

de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 48 052

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas b), c) e d) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro do orçamento do Ministério da Marinha:

No capítulo 3.º:

Do artigo 24.º, n.º 1) «Vencimentos»:

Alínea 1 «Pessoal dos quadros . . .» . . .	— 1 200 000\$00
Alínea 2 «Pessoal adido aos quadros . . .» . . .	— 300 000\$00

Para o artigo 26.º, n.º 2) «Subsídio para alimentação . . .» . . .	+ 1 500 000\$00
--	-----------------

Do artigo 27.º, n.º 1) «Vencimentos do pessoal dos quadros . . .» . . .	— 1 250 000\$00
---	-----------------

Para o artigo 28.º, n.º 3) «Subsídio para alimentação de sargentos . . .» . . .	+ 1 250 000\$00
---	-----------------

Do artigo 59.º «Remunerações certas . . .»:

N.º 2) «Pessoal contratado . . .» . . .	— 19 000\$00
---	--------------

N.º 3) «Companhia de alunos» . . .	— 100 000\$00
------------------------------------	---------------

Para o artigo 60.º, n.º 2) «Alimentação ou subsídio para alimentação a cadetes, . . .»	+ 119 000\$00
--	---------------

No capítulo 5.º:

Do artigo 230.º, n.º 1) «Móveis» . . .	— 3 000\$00
--	-------------

Para o artigo 232.º, n.º 1) «Matérias-primas . . .» . . .	+ 3 000\$00
---	-------------

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, créditos especiais no montante de 46 218 000\$, destinados a reforçar as seguintes verbas insuficientemente dotadas no orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro — Ministro e Repartição do Gabinete»:

Artigo 6.º, n.º 1) «Pagamento de serviços . . .» . . .	100 000\$00
--	-------------

Capítulo 3.º «Superintendência dos Serviços da Armada»:

Navios e material flutuante da Armada

Artigo 33.º, n.º 1) «Subsídios de embarque...»:	
Alínea 1 «Oficiais e cadetes...»	1 000 000\$00
Alínea 2 «Sargentos e praças...»	3 350 000\$00

Artigo 36.º, n.º 1) «De material de defesa...»:	
Alínea 3 «Motores...»	2 600 000\$00
Alínea 4 «Sobresselentes de navios...»	2 300 000\$00

Artigo 38.º, n.º 4) «Desinfecção...»	50 000\$00
--------------------------------------	------------

Direcção do Serviço do Pessoal

Artigo 50.º, n.º 1), alínea 1 «Edição da Lista da Armada...»	100 000\$00
--	-------------

Escola Naval

Artigo 60.º, n.º 2) «Alimentação ou subsídio para alimentação a cadetes...»	91 000\$00
Artigo 61.º, n.º 1) «Móveis...»	300 000\$00
Artigo 62.º «Despesas de conservação...»:	
N.º 1), alínea 1 «Prédios urbanos...»	20 000\$00
N.º 3) «De móveis...»	70 000\$00
Artigo 63.º, n.º 1) «Matérias-primas...»	80 000\$00
Artigo 64.º, n.º 1) «Luz...»	40 000\$00
Artigo 65.º, n.º 1) «Correios e telégrafos»	1 000\$00

Grupo n.º 1 de Escolas da Armada

Artigo 74.º, n.º 2) «Pagamento aos professores primários...»	25 000\$00
--	------------

Direcção do Serviço de Abastecimentos

Artigo 123.º, n.º 1) «Móveis»:	
Alínea 1 «Material fixo...»	2 000 000\$00
Alínea 2 «Tanoaria...»	100 000\$00
Alínea 3 «Material de ginástica...»	9 000\$00
Alínea 4 «Diversos móveis...»	25 000\$00

Artigo 124.º «Despesas de conservação...»:	
N.º 2), alínea 1 «Grua automóvel e outros...»	25 000\$00
N.º 3), alínea 1 «Reparação e beneficiação de material da nomenclatura dos depósitos...»	500 000\$00

Artigo 125.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Combustíveis...»	15 000 000\$00
N.º 2) «Material de consumo para fornecimento às diversas unidades...»	2 000 000\$00
N.º 3) «Impressos...»	300 000\$00
N.º 4) «Artigos de expediente...»	500 000\$00
N.º 5) «Embalagens...»	40 000\$00

Artigo 127.º, n.º 3) «Transportes...»	300 000\$00
Artigo 130.º «Encargos administrativos»:	

N.º 2) «Géneros alimentícios e artigos de fardamento...»:	
Alínea 1 «Géneros alimentícios»	10 000 000\$00
Alínea 2 «Artigos de fardamento»	5 000 000\$00
N.º 3), alínea 1 «Edição de livros...»	100 000\$00

Tribunal Militar de Marinha

Artigo 164.º, n.º 2) «Telefones...»	2 000\$00
-------------------------------------	-----------

Capítulo 6.º «Base Naval de Lisboa»:

Artigo 245.º «Despesas de conservação...»:	
N.º 1) «De imóveis»:	
Alínea 2 «Instalações de água...»	50 000\$00
Alínea 3 «Postos de transformação...»	50 000\$00
Alínea 5 «Edifícios...»	50 000\$00
N.º 3) «De móveis...»	40 000\$00
	46 218 000\$00

Art. 3.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 7.º, artigo 172.º «Reembolso do custo de materiais fornecidos pela Direcção do Serviço de Abastecimentos do Ministério da Marinha»	25 949 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 173.º «Reembolso das dotações concedidas à Direcção do Serviço de Abastecimentos do Ministério da Marinha para aquisição de géneros e artigos de fardamento»	15 000 000\$00
	40 949 000\$00

Ministério da Marinha

Capítulo 3.º, artigo 24.º, n.º 1), alínea 2	300 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 27.º, n.º 1)	3 350 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 161.º, n.º 1)	2 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 199.º, n.º 1)	1 617 000\$00
	5 269 000\$00
	46 218 000\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua a aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 48 053

Pelo Decreto-Lei n.º 48 007, de 26 de Outubro de 1967, que constituiu a empresa pública denominada «Telefones de Lisboa e Porto» (TLP), estabeleceu-se que os empréstimos previstos no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 033, de 14 de Novembro de 1964, destinados ao financiamento da aquisição da universalidade do estabelecimento de The Anglo-Portuguese Telephone Company, Ltd., e, bem assim, os empréstimos necessários para a expansão da rede telefónica nacional no seu conjunto seriam contraídos pela Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones ou, nos termos do artigo 35.º do estatuto da mencionada empresa, pela comissão referida no artigo 7.º do mesmo Decreto-Lei n.º 46 033, até 31 de

Dezembro de 1967 ou, ainda, a partir desta data, pelos próprios TLP.

E o citado Decreto-Lei n.º 48 007 autorizou também o Ministro das Finanças a dar o aval do Estado às operações de crédito que, nas condições e para os fins aludidos, viessem a realizar-se.

Em virtude de acordo recentemente concluído, a The Anglo-Portuguese Telephone Company, Ltd., deve receber até 31 de Dezembro de 1967 a importância de 3 milhões de libras.

A fim de assegurar a efectivação desse pagamento pelas entidades que a ele se encontram obrigadas, conveniente se torna que o Governo as habilite, na medida do que vier a revelar-se necessário e pelo período adequado, com os meios indispensáveis.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro das Finanças autorizado a conceder à comissão referida no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 46 033, de 14 de Novembro de 1964, e nos termos do n.º 4 do artigo 35.º do Estatuto dos Telefones de Lisboa e Porto (TLP), anexo ao Decreto-Lei n.º 48 007, de 26 de Outubro de 1967, um empréstimo até ao montante de 250 milhões de escudos, destinado ao pagamento da importância de 3 milhões de libras esterlinas, a liquidar a The Anglo-Portuguese Telephone Company, Ltd., até 31 de Dezembro de 1967.

Art. 2.º O empréstimo previsto no artigo anterior dependerá de despacho do Ministro das Finanças, que fixará o prazo, juro e demais condições da operação, sendo o res-

pectivo contrato outorgado pelo director-geral da Fazenda Pública.

Art. 3.º As obrigações emergentes do empréstimo ficarão exclusivamente a cargo dos Telefones de Lisboa e Porto (TLP), por elas respondendo as receitas gerais desta empresa, incluídas as que resultarem dos aumentos de taxas referidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 033, de 14 de Novembro de 1964.

Art. 4.º — 1. E aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 250 milhões de escudos, o qual constituirá o artigo 224.º «Empréstimo nos termos do Decreto-Lei n.º 48 053, de 21 de Novembro de 1967», do capítulo 24.º «Outros investimentos», do seu orçamento para o corrente ano económico.

2. Para compensação do crédito previsto no número anterior, é adicionada igual quantia à verba inscrita no capítulo 9.º, artigo 279.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos», do actual orçamento das receitas.

Art. 5.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.